



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 70-31.2012.6.02.0002, Classe 31

ACÓRDÃO Nº 11.009
(19.03.2015)

RECURSO CRIMINAL Nº 70-31.2012.6.02.0002.
RECORRENTE: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS.
ADVOGADO: Thúlio Marcio Bispo dos Santos.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
ASSISTENTE: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO.
ADVOGADOS: Delson Lyra da Fonseca e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2010. APELO PENDENTE DE JULGAMENTO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. APRECIÇÃO PELO COLEGIADO DO TRIBUNAL. DIPLOMAÇÃO DO RECORRENTE COMO DEPUTADO FEDERAL. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA O STF. INCIDÊNCIA DO ART. 102, INCISO I, ALÍNEA B, DA CF/88. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE RESTITUIÇÃO DOS AUTOS PELO CAUSÍDICO DO RECORRENTE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO SEIS MESES APÓS O PRAZO DETERMINADO PELO RELATOR. POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DOS DELITOS DE DESOBEDIÊNCIA E/OU DE SONEGAÇÃO DE AUTOS. PREVISÃO DOS ARTIGOS 330 E 356 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA CONDUITA. EXTRAÇÃO E REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO CONSELHO DE ÉTICA DA OAB/AL E AO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM ALAGOAS. SINDICÂNCIA INTERNA. NECESSIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em resolver a questão de ordem no sentido da remessa dos presentes autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, para a continuação do julgamento do feito; da extração e remessa de cópia dos autos ao Conselho de Ética da OAB/AL e ao Departamento de Polícia Federal em Alagoas, com requisição de apuração da conduta do advogado Thúlio Marcio Bispo dos Santos; e da abertura de Sindicância no âmbito desta Especializada, para que se possa detectar o grau de culpabilidade, porventura existente, no zelo e guarda dos processos que



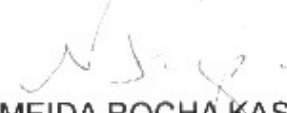
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 70-31.2012.6.02.0002, Classe 31

tramitam pela Secretaria Judiciária; tudo nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de março do ano de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY – Procuradora
Regional Eleitoral Substituta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 70-31:2012.6.02.0002, Classe 31

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso criminal interposto por Ronaldo Augusto Lessa Santos, contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral que condenou o recorrente a pena de 08 (oito) meses de detenção, pela prática do crime previsto no art. 324 do Código Eleitoral.

Para melhor pontuar as ações desenvolvidas no presente processo, elenco, por data, a sua tramitação:

- 03/04/2014.....Publicação da sentença condenatória no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas.
- 14/04/2014.....Interposição do primeiro recurso (fls. 311/322), onde o magistrado de primeiro grau, em virtude da ausência de intimação pessoal tanto do recorrente, quanto do Ministério Público Eleitoral, deixou de receber.
- 06/05/2014.....Novo recurso.
- 23/06/2014.....Subida dos autos e tramitação nesta Especializada.
- 01/07/2014.....Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e não provimento do recurso criminal interposto (fls. 380/384).
- 31/07/2014.....Autos conclusos a este Relator, com renúncia subscrita pelos advogados componentes do escritório jurídico BRABO MAGALHÃES ADVOGADOS (fls. 387/390). Imediatamente e no mesmo dia, determinei a intimação pessoal do recorrente, para que constituísse novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias.
- 05/08/2014.....O recorrente constituiu como novo advogado, desta feita o senhor Thúlio Marcio Bispo dos Santos (procuração à fl. 402).
- 13/08/2014.....O novo patrono requereu vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob a alegação de alto grau de complexidade da matéria (fl. 397).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 70-31.2012.6.02.0002, Classe 31

- Novamente na mesma data, como se observa à fl. 404, deferi o requerimento formulado, fazendo constar que após tal prazo, com ou sem manifestação, deveriam os autos retornar.
- 19/08/2014.....Os autos foram retirados pelo próprio advogado.
- 24/02/2015.....Os autos foram devolvidos.
- 25/02/2015.....Os autos voltam-me conclusos, para apreciar novo pedido de renúncia, sob a alegação de que por força da complexidade da causa, não tinha mais interesse em fazer a defesa (fls. 407/409).
- 26/02/2015.....Novo despacho, encaminhando os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para pronunciamento, tendo em vista o lapso temporal existente entre a retirada dos autos e sua devolução.
- 11/03/2015.....Após cota de vista da Procuradoria, nova conclusão.

Em sua cota de vistas, requereu a procuradoria a remessa dos autos a Egrégio Supremo Tribunal Federal, em razão da diplomação superveniente do réu no cargo de Deputado Federal.

Em relação à mora na devolução dos autos, requereu a extração e remessa de cópia dos autos ao Conselho de Ética da OAB/AL e ao Departamento de Polícia Federal em Alagoas, com requisição de apuração da conduta do advogado Thúlio Marcio Bispo dos Santos, em face da possível configuração dos delitos de desobediência e/ou sonegação de autos, descritos nos artigos 330 e 356 do Código Penal.

Por força da relevância do caso, entendi trazer o assunto como Questão de Ordem.

Era o que havia de importante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 70-31.2012.6.02.0002, Classe 31

VOTO

O parágrafo único do art. 56 do Regimento Interno do TRE/AL permite ao Relator submeter a questão diretamente à deliberação de seus Pares, quando ficar evidente essa necessidade.

Senhores Desembargadores, a matéria em apreciação é relevante, especialmente por tratar do deslocamento da competência para a apreciação do feito, tendo em vista a eleição do senhor Ronaldo Augusto Lessa Santos para exercer as funções de deputado federal.

Como sabido, o recorrente foi eleito Deputado Federal nas últimas eleições, tendo sido diplomado por este Tribunal em 17/12/2014 e já em 01 de fevereiro do corrente ano assumiu as suas funções no Congresso Nacional. A partir desta data passou a gozar do foro por prerrogativa de função, devendo o julgamento do presente feito ser realizado perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, razão pela qual os autos deverão ser encaminhados àquela Egrégia Corte.

O segundo ponto, o qual considero de extrema gravidade, guarda referência com a conduta do advogado Thúlio Márcio Bispo dos Santos no presente feito. E explico.

O advogado acima indicado, após retirar os autos da Secretaria Judicial desta Especializada, somente os devolveu no dia 24 de fevereiro próximo passado, exatos 189 (cento e oitenta e nove) dias.

No despacho autorizativo de carga dos autos, assim fiz constar:

Tendo em vista a juntada da procuração de fl. 402, através da qual o recorrente constituiu novo advogado para representá-lo no presente processo, **defiro** o requerimento de fl. 397.

Assim, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo vista dos autos ao novo causídico do recorrente pelo prazo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 70-31.2012.6.02.0002, Classe 31

15 (quinze) dias, para os fins que julgar de direito, destacando que o advogado outorgado assumiu o processo na fase em que se encontra. Após tal prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Não tenho qualquer dúvida em acompanhar o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, quando indica que o causídico cometeu gravíssima conduta, na medida em que reteve os autos consigo por mais de seis meses, quando deveria tê-los restituído no prazo de quinze dias.

A conduta agrava-se ainda mais quando, na devolução dos autos, o mesmo advogado protocola renúncia, afirmando que não desejava continuar no processo em face da complexidade da causa, numa verdadeira demonstração de escárnio com esta Corte.

Conforme muito bem destacado pelo Procurador Regional Eleitoral (fl. 461), *"nota-se, outrossim, que se julgada e mantida a condenação de 1º grau pelo TRE alagoano, o réu teria contra si uma pena de inelegibilidade, uma vez que já condenado por órgão colegiado. Nada obstante, **convenientemente o advogado reteve os autos por todo o período eleitoral, devolvendo apenas já no retorno do ano seguinte, 2015.**"* (grifos no original).

Sem entrar no mérito de eventual condenação, bem evidente o total desrespeito do causídico do recorrente com esta Justiça Especializada, na medida em que praticou conduta punível não só na esfera funcional, como também na esfera penal, podendo configurar os delitos descritos nos artigos 330 e 356 do Código Penal (*desobediência e sonegação de autos*).

De mais a mais, por mais irresponsável que tenha sido a sua conduta, infelizmente, o Setor responsável pela guarda e tramitação dos feitos nesta Especializada concorreu para o processo encontrar-se no estágio atual, na medida em que não cobrou a devolução dos autos após o prazo concedido por este Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 70-31.2012.6.02.0002, Classe 31

Mesmo sabedor das dificuldades que passamos durante todo o período eleitoral, com setores fracionados e elevado número de processos, se torna imprescindível uma apuração minuciosa para, inclusive, eximir de responsabilidade a Secretaria Judiciária.

Assim, sem maiores delongas, tenho por bem editar os seguintes comandos:

1. Determinar a remessa dos presentes autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, para a continuação do julgamento do feito;
2. Extração e remessa de cópia dos autos ao Conselho de Ética da OAB/AL, para que, querendo, evolua com as providências que o caso comporta;
3. Encaminhamento de outra cópia do processo ao Departamento de Polícia Federal em Alagoas, com requisição de apuração da conduta do advogado Thúlio Marcio Bispo dos Santos, devendo promover a abertura de inquérito para a apuração dos possíveis delitos de desobediência e/ou sonegação de autos, descritos nos artigos 330 e 356 do Código Penal;
4. Por fim, abertura de Sindicância no âmbito desta Especializada, para que se possa detectar o grau de culpabilidade, porventura existente, no zelo e guarda dos processos que tramitam pela Secretaria Judiciária.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Criminal Nº 70-31.2012.6.02.0002
PROTOCOLO Nº 9.264/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão de nº 11009 foi conferido(a) na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 19/03/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 51, em 23/03/2015, à(s) fl(s). 3.

Eu Kamila (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 23/03/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 70-31.2012.6.02.0002

Prot. 9.264/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 19/03/2015 (SESSÃO Nº 22/2015)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

ADVOGADO: THÚLIO MARCIO BISPO DOS SANTOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ASSISTENTE: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO

ADVOGADO: DELSON LYRA DA FONSECA E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em resolver a questão de ordem no sentido da remessa dos presentes autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, para a continuação do julgamento do feito; da extração e remessa de cópia dos autos ao Conselho de Ética da OAB/AL e ao Departamento de Polícia Federal em Alagoas, com requisição de apuração da conduta do advogado Thúlio Marcio Bispo dos Santos; e da abertura de Sindicância no âmbito desta Especializada, para que se possa detectar o grau de culpabilidade, porventura existente, no zelo e guarda dos processos que tramitam pela Secretaria Judiciária; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.009, de 19/3/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de março de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários